



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS

Processo n. 394/2016
Ação Civil Pública
Autor: MPE
Réu: MUNICÍPIO DE MORROS

**A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITACÃO,
PARA SER CUMPRIDA, SOB AS COMINAÇÕES LEGAIS.**

Vistos, etc.

Trata-se da ação em epígrafe, na qual o Ministério Público pleiteia, em face do Município de Morros, a suspensão imediata das obras da Quadra de Futebol de Areia “Luís Cardoso Amaral”, aduzindo, em síntese, que a construção da quadra desrespeita a legislação ambiental vigente, por estar sendo efetivada em local diverso do constante na DLA concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem assim por se situar a menos de 50 metros da nascente do riacho Botequim, portanto, em área de preservação ambiental permanente. Aduz, ainda, que a obra está sendo construída com recursos públicos oriundos de convênio entre o Município réu e o Ministério dos Esportes, em terreno particular de Adelwal de Jesus Reis.

Pugnou, portanto, o Ministério Público pela concessão de tutela de evidência, para determinar ao réu a suspensão das obras e a recuperação ambiental do dano causado e, ao final, seja confirmada a tutela antecipada, para condenar o Município réu na reparação do dano ambiental e adequação da obra à legislação ambiental.

Juntou documentos de fls. 22/237, dentre os quais se destacam: Certidão de Registro do Imóvel onde a obra está sendo construída (fl. 39); Dispensa de Licenciamento Ambiental (fl. 72), que aponta as coordenadas geográficas da construção como sendo 2° 52' 16.2”S, 44° 2' 25.4””; Certidão Negativa de Registro de Imóvel em nome da Associação Atlética Brasil de Morros (fl. 100); Laudo Técnico de Visitação *in loco* de obra no Município de Morros/MA, no qual se constatou que a obra está sendo executada em local identificado pelas coordenadas geográficas 2° 52' 20,32”S, 44° 2' 27,55”W, ou seja, a 134 metros do local no qual deveria ter sido construída, conforme DLA (fls. 111/127) – folhas com ordem invertida na juntada do documento; Termo de Embargo/Interdição (fl. 133) – ilegível; Auto de Infração n. 0151 (fl. 134) – ilegível; Relatório de Vistoria-RV77/15, que informa: 1 - a possível ocorrência de supressão vegetal na área, com danos à flora, 2 – constatada que a construção se encontra em área de nascente e que pode afetar consideravelmente o corpo hídrico no local, 3 – danos no solo causados pela movimentação de máquinas, 4



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS

– concluindo que “a construção está em local de APP e fora da área fornecida pela SEMA. A prefeitura está fazendo a obra em local inapropriado e deve ser interrompida e recuperada imediatamente” – folhas em ordem invertida na juntada do documento.

Feito esse breve relatório, aprecio o pedido de tutela antecipada.

Preliminarmente, ressalto ser possível a concessão da antecipação da tutela contra o Poder Público, tendo em vista o bem a ser tutelado. É certo que a Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública sempre que não se possam conceder, em idênticas situações, liminares em mandado de segurança. A Lei nº 9.494/97 ampliou a abrangência da vedação à tutela de urgência. Todavia, as únicas limitações impostas pelo legislador à concessão de liminares em mandados de segurança dizem respeito “a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”, na dicção do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

O caso versado nos presentes autos revela situação que não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas. Nesse passo, a tutela antecipada pode ser deferida, o que ora faço em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores dos arts. 294 c/c 300 do CPC.

Entendo que, embora a parte autora tenha procurado demonstrar a ocorrência de elementos que indiquem a possibilidade da concessão de tutela da evidência, aduzindo estarmos diante da situação prescrita no art. 311, IV do CPC, pugnou pela concessão da medida *inaudita altera pars*; o parágrafo único do art. 311, já mencionado, veda que se conceda antecipação de tutela da evidência com base em circunstâncias do inciso IV sem a oitiva da parte adversa. Tal conclusão de extrai de interpretação a *contrario sensu* do dispositivo mencionado.

Contudo, as razões de fato e de direito esposadas pelo Ministério Público apontam a necessidade de provimento cautelar, como tutela de urgência, a ser deferida por este Juízo liminarmente, conforme veremos.

De fato, as provas carreadas pela parte autora, por serem inequívocas, dão conta da verossimilhança de suas alegações. Em especial, a documentação destacada, que será compulsada.

A Certidão de Registro do Imóvel onde a obra está sendo construída (fl. 39), comprova que a obra está sendo realizada em área particular.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS

Certidão Negativa de Registro de Imóvel em nome da Associação Atlética Brasil de Morros (fl. 100), que comprova que o termo de doação realizado pela entidade ao Município não tem valor para fins de transferência da propriedade da área, já que a suposta doadora não é proprietária registral do imóvel pretensamente doado.

Veja-se que a Dispensa de Licenciamento Ambiental (fl. 72), aponta as coordenadas geográficas do local onde a construção deveria ter sido executada, quais sejam, 2° 52' 16,2"S, 44° 2' 25,4", contudo, o Laudo Técnico de Visitação *in loco* de obra no Município de Morros/MA, comprova que a obra está sendo executada em local diverso daquele no qual teria sido autorizado pela SEMA, ou seja, a obra está sendo realizada no local identificado pelas coordenadas geográficas 2° 52' 20,32"S, 44° 2' 27,55"W, estando, portanto, a 134 metros do local no qual deveria ter sido construída, conforme DLA (fls. 111/127).

O Termo de Embargo/Interdição (fl. 133) e Auto de Infração n. 0151 (fl. 134) demonstram que a SEMA foi notificada quanto à irregularidade da construção da quadra de futebol de areia, especialmente em razão de a referida quadra estar sendo construída em local diverso do autorizado, e, após vistoria consubstanciada no Relatório de Vistoria-RV77/15, atestou que a construção incorreu, pelo menos nas seguintes ilegalidades: 1 - a possível ocorrência de supressão vegetal na área, com danos à flora, 2 - constatada que a construção se encontra em área de nascente e que pode afetar consideravelmente o corpo hídrico no local, 3 - danos no solo causados pela movimentação de máquinas, 4 - concluindo que *"a construção está em local de APP e fora da área fornecida pela SEMA. A prefeitura está fazendo a obra em local inapropriado e deve ser interrompida e recuperada imediatamente"*.

Logo, diante de tais provas, é razoável, em exame não exauriente da matéria, presumir-se que as alegações do autor são verossímeis, necessitando provimento de urgência, para interromper as obras e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente local, especialmente ao riacho Botequim.

De outro lado, tenho também como verossímil a alegação da parte autora porque, num plano de razoabilidade elementar, o direito envolvido na questão diz respeito a bens constitucionalmente protegidos: meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este e outros direitos não podem ficar à mercê da mera conveniência da Administração.

É que a Carta Magna, em seu art. 225, erige o meio ambiente como direito pertencente a todos, aduzindo que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à**



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS**

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei n. 12.651/2012, em seu art. 4º, IV estabelece que:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

É certo que, além de a obra estar sendo construída sem a necessária licença ambiental, já que a DLA obtida pelo Município se refere a outro local de construção, a documentação técnica que instrui a inicial afirma que a obra não respeitou o raio mínimo de 50 metros de distância da nascente, como preceitua a legislação federal.

O perigo da demora se revela ao constatarmos que o Relatório de Vistoria-RV77/15, em sua conclusão, afirma que a obra necessita ser paralisada imediatamente, pois constatou-se o risco de afetar negativamente o corpo hídrico existente no local.

Em casos excepcionais, como o vertente, a audiência prévia do requerido importa em prolongar de forma injusta os danos suportados pela coletividade. A Constituição Federal reconhece de forma inequívoca que há interesses mais valiosos até que os do Estado, os quais se encontram consignados na Constituição Federal. O primeiro deles é o direito à vida (art. 5º), certamente o mais universalmente reconhecido como sendo indeclinável. Realmente, não se poderia sequer imaginar que algum magistrado viesse a exigir a prévia audiência, não apreciando imediatamente pedido liminar, quando este disser respeito a indivíduo que não sobreviverá se, por exemplo, não for submetido à internação hospitalar ou procedimento cirúrgico nas próximas horas.

Não há motivo para encerrar, no entanto, a lista de exceções apenas com o direito à vida. Afinal, ele é apenas um entre tantos outros direitos que a Constituição reputa fundamentais. No mesmo patamar então os direitos à liberdade (art. 5º), à dignidade (art. 1º, III), à saúde (art. 196), ao patrimônio histórico-cultural (art. 216), ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225)** e os direitos das crianças e adolescentes (art. 227).

Claro que não bastará que o pedido liminar diga respeito a um desses direitos para que se caracterize uma hipótese de exceção à regra do art. 2º da Lei 8.437/92. Far-se-á necessário, em acréscimo, que o risco de perecimento ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS**

abalo do direito seja de tal magnitude que mesmo o atraso de alguns dias apresente-se como intolerável.

É o que ocorre no caso em tela: aqui se requer que o Ente Público, constitucionalmente obrigado a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteger o meio ambiente (art. 23, VI da CF/88), interrompa a agressão perpetrada contra a nascente de um corpo d'água que está sendo degradada pela construção ilegal de uma quadra de futebol de areia, sem licenciamento ambiental e em afronta direta à legislação.

A adequada exegese do art. 2º da Lei 8.437/92, enfim, implica reconhecer, quando da apreciação do pedido liminar (no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública), há necessidade de prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, **exceto** naqueles casos em que o direito ameaçado seja definido pela Constituição Federal como sendo hierarquicamente superior à conveniência (supremacia) do Poder Público, e que, em acréscimo, tal direito corra o risco de perecer ou de ser consideravelmente comprometido se aguardar pela oitiva prévia. Apenas dessa forma evita-se que a interpretação da norma processual redunde na total inviabilidade do direito material que essa norma deveria instrumentalizar.

Do exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 294 c/c 300 do CPC, concedo a tutela pretendida para determinar ao MUNICÍPIO MORROS:

01 - que interrompa completa e *imediatamente* a construção da quadra de futebol de areia Luís Cardoso Amaral - "Luizinho", interrompendo, assim, os danos que estão sendo causado ao meio ambiente no local.

02 - que apresente, com prazo de 10 (dez) dias, plano de recuperação ambiental da área degradada em razão da construção da mencionada quadra de futebol de areia.

E porque se trata de típica obrigação de não fazer e de fazer, respectivamente, imponho a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, em caso de descumprimento do preceito determinado no item "01", multa simples no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), suportada pessoalmente pela autoridade, devida caso se comprove a continuidade de qualquer atividade relativa à construção da quadra de futebol de areia após a intimação desta decisão, tudo na forma do art. 537, do CPC e de acordo com precedentes colhidos de decisões de tribunais pátrios, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MORROS**

TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA DE PULMÃO (CÂNCER). DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDO PELA AUTORA, ORA AGRAVADA, FIXANDO MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A SER SUPOSTADA PELO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”
(TJ/RN. Agravo de Instrumento nº 2009.003700-4. 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Ibanez Monteiro (convocado). Julgado em 21.07.2009). (grifos acrescentados).

No que pertine à obrigação de apresentar o plano de recuperação ambiental da área degradada, item “02”, fixo multa-diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pessoalmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, multa que será devida e contada em caso de atraso no cumprimento do preceito, sob os mesmos fundamentos anteriores.

A apuração de qualquer valor decorrente da imposição de multa será revertida em favor do fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Cite-se o Município de Morros, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa. Intime-se o Município para imediato cumprimento da liminar.

Intime-se, pessoalmente, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para cumprimento desta decisão, sob pena de incorrer no preceito cominatório referido.

Publique-se e CUMPRA-SE.

Morros, 11 de maio de 2016.

André Bezerra Ewerton Martins
Juiz de Direito da Comarca de Morros